



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720267/2015-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente MAURÍCIO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O pagamento da Notificação de Lançamento implica a extinção do respectivo crédito tributário, configura fato impeditivo do direito de contestar o lançamento fiscal e importa a desistência do processo administrativo tributário em curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo não conheceu a impugnação. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 06-54.856 (fls. 68/71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

O recolhimento do imposto lançado em Notificação de Lançamento, após a apresentação da defesa, importa em desistência da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2013/413670235788220, relativa ao ano-calendário 2012, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, originados da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 72.673,97 (fls. 35/38).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal, em 08/06/2015, às fls. 23, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, em 29/06/2015 (fls. 5/10).

4. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada, em uma primeira fase, pela própria unidade lançadora, no contexto da possibilidade de revisão de ofício do lançamento, quanto às questões de fato alegadas na petição.

4.1 Diante da constatação do pagamento integral do crédito tributário, em 21/08/2015, manteve-se o lançamento, porém com declaração da extinção da exigência fiscal pelo pagamento. Foi emitido despacho decisório, com base no termo circunstanciado (fls. 42/46).

5. Com relação ao termo circunstanciado e despacho decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal em 26/11/2015, apresentando contestação sobre o conteúdo (fls. 48/50 e 52/60).

6. Na sequência, a impugnação foi submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a manifestação do contribuinte relativa ao despacho decisório.

7. Intimado em 29/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 73/75, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05/07/2016, com as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 80/87).

(i) ao sentir-se acuado e coagido pelos atos de cobrança do débito pela unidade local da RFB, e não visualizando uma opção momentânea de solução legal ao lançamento realizado pela autoridade fiscal, decidiu efetuar o pagamento do crédito tributário exigido;

(ii) entretanto, o pagamento efetuado não significa, em hipótese nenhuma, concordância com o lançamento fiscal, não tendo caráter de anuência ou desistência das defesas apresentadas; e

(iii) as decisões anteriores foram omissas, porquanto deixaram de apreciar os argumentos quanto à não incidência do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, cujo cálculo deveria ser elaborado em conformidade com a adoção do regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

9. Em face do acórdão recorrido, a questão controvertida reside nos efeitos do pagamento do crédito tributário lançado de ofício, por meio da Notificação de Lançamento, relativamente à possibilidade de apreciação das razões de defesa contra a pretensão fiscal no curso do contencioso administrativo fiscal.

10. O pagamento representa causa da extinção do crédito tributário e, por consequência, do próprio lançamento de ofício realizado pelo agente fazendário, conforme prevê o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

11. Não há a figura do pagamento condicional, de maneira que o cumprimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo opera imediatamente os efeitos estabelecidos no CTN.

11.1 A toda a evidência, o pagamento é um instituto incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal, porque a fase litigiosa do procedimento é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

11.2 Por sua vez, o ato de pagamento implica a extinção do crédito tributário, em que há a satisfação da obrigação tributária pelo sujeito passivo, com desaparecimento da relação jurídico-tributária entre as partes.

12. À vista disso, o pagamento configura fato impeditivo do direito de contestar ou recorrer e obsta, sem possibilidade de flexibilização, a apreciação das questões de mérito deduzidas pelo sujeito passivo quanto à improcedência do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento.

13. De modo sincero, não compreendo a razão pela qual o recorrente optou em efetuar o pagamento integral da Notificação de Lançamento, quando assevera com ímpeto que nunca teve a intenção de desistir da fase administrativa e havia apresentado tempestivamente a contestação ao lançamento de ofício, a qual estava apenas pendente de análise pelas autoridades competentes e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

14. É importante realçar que a coação que vicia a declaração de vontade não se presume, demandando prova da ameaça. No caso em apreço, não restou evidenciada a alegada imposição pela unidade da RFB de quitação do crédito tributário a ponto de não deixar alternativas ao recorrente, senão proceder ao pagamento da exigência fiscal.

15. Em resumo, não merece reforma o Acórdão nº 06-54.856, proferido pela instância julgadora "a quo".

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess